



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho:

Indica as duas propriedades do Estado que o Presidente da República deseja utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

Conselho da Revolução:

Lei n.º 8/75:

Determina a punição a aplicar aos responsáveis, funcionários e colaboradores das extintas Direcção-Geral de Segurança e Polícia Internacional e de Defesa do Estado e estabelece que a competência para o respectivo julgamento é de um tribunal militar.

Decreto-Lei n.º 397/75:

Dá nova redacção ao artigo 11.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 391 (distribuição dos lucros líquidos anuais das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico), alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 091.

Decreto-Lei n.º 398/75:

Dá nova redacção ao artigo 16.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672 — Revoga o artigo 119.º do referido Estatuto, o Decreto-Lei n.º 43 101 e os Decretos n.ºs 16 349 e 20 121.

Decreto-Lei n.º 399/75:

Extingue, a partir de 25 de Junho de 1975, o Comando Naval de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 400/75:

Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas) — Acrescenta um novo artigo ao referido decreto-lei

Decreto-Lei n.º 401/75:

Extingue, a partir de 5 de Julho de 1975, o Comando Naval de Cabo Verde.

Rectificação:

A Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março.

Portaria n.º 455/75:

Autoriza alguns conselhos administrativos da Força Aérea a sacarem importâncias do orçamento ordinária do Departamento da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no Orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministérios da Coordenação Interterritorial, da Administração Interna e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 402/75:

Permite o regresso dos actuais magistrados do ultramar no quadro da magistratura metropolitana.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 456/75:

Altera a redacção do § único do artigo 8.º dos Estatutos do Cofre de Previdência das Praças da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 457/75:

Cria o lugar de oficial porteiro do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica e do Comércio Externo:

Portaria n.º 458/75:

Rectifica os preços referentes aos estabelecimentos hoteleiros classificados no grupo 2.

Ministério do Comércio Externo:

Portaria n.º 459/75:

Aprova o Estatuto dos Órgãos de Gestão da Escola de Hotelaria e de Turismo do Porto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Avisos:**

Torna público ter o Governo da República Árabe Síria depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico.

Torna público ter o Governo do Canadá depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Portaria n.º 460/75:**

Aprova o Regulamento da Conservação Arquivística do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente e revoga a Portaria n.º 738/73.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 403/75:**

Cria na Secretaria de Estado da Saúde a Inspeção dos Serviços de Saúde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Despacho**

1. Pela Assembleia Constituinte, em 24 de Agosto de 1911, foi decretado que a Secretaria da Presidência da República funcionaria numa das dependências do Palácio Nacional de Belém.

2. Nos termos da lei, o Presidente da República pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para sua residência e das pessoas de sua família.

3. Tem constituído tradição reservar para o Chefe do Estado, além do Palácio de Belém, os da Cidadela de Cascais e de Queluz e o dos Duques, em Guimarães.

4. Nestes termos, durante o exercício das minhas funções como Presidente da República, escolho, para os fins indicados no n.º 2, o Palácio Nacional de Belém e o Forte de S. Julião da Barra.

5. São desafectados da Presidência da República, no tocante à utilização pelo Chefe do Estado, os Palácios da Cidadela de Cascais e de Queluz e o dos Duques, em Guimarães.

6. A situação patrimonial, administração e conservação do Forte de S. Julião da Barra continua a ser exercida pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Presidência da República, 16 de Julho de 1975. —
O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Lei n.º 8/75
de 25 de Julho**

1. É do conhecimento geral que a extinta Direcção-Geral de Segurança e polícias políticas que a precederam, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, constituíram autênticas organizações de terro-

rismo político e social, com o objectivo de impedir o livre exercício dos direitos cívicos no nosso país.

2. Essas organizações visaram, durante a sua existência, a prática sistemática de crimes contra o povo português e o arbítrio e a desumanidade de que deram sobejas provas sempre mereceram a condenação da opinião pública nacional e internacional.

3. As actividades terroristas das mencionadas organizações, que fizeram do crime institucionalizado a sua razão de ser, desenvolviam-se na mais completa impunidade dos seus agentes, já que era o próprio regime fascista que lhes dava cobertura.

Daí que, não permitindo as leis vigentes sob o fascismo, como é óbvio, a incriminação e punição desses indivíduos, haja que publicar legislação que, assente na legitimidade revolucionária do poder democrático instituído pelo Movimento das Forças Armadas, corresponda à profunda exigência sentida pela consciência colectiva dos Portugueses da punição dos elementos responsáveis pela repressão fascista.

Só assim se poderá reparar a histórica injustiça que constituíram as actividades criminosas exercidas durante dezenas de anos contra o povo português pela extinta polícia política e seus directos responsáveis.

4. Sublinha-se ainda que a prolongada existência das mencionadas organizações, bem como os métodos de repressão que utilizavam — dos quais avultavam os vários processos de sistemática tortura física e psicológica exercida sobre os presos —, constituíam factos públicos e notórios, por tal forma que a nenhum dos seus elementos, do quadro ou colaboradores, era lícito ignorar o carácter essencialmente criminoso das suas actividades.

Nestes termos, e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º Serão punidos com a pena de prisão maior de oito a doze anos:

- a) Os membros do Governo (Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Interior) responsáveis directos pelas actividades criminosas da Direcção-Geral de Segurança e da sua predecessora Polícia Internacional e de Defesa do Estado;
- b) Todos os funcionários da Direcção-Geral de Segurança, pertencentes às categorias de pessoal dirigente e pessoal técnico de investigação criminal, superior e auxiliar, até chefe de brigada, inclusive, nos termos constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 368/72, de 30 de Setembro, e bem assim os funcionários da sua antecessora Polícia Internacional e de Defesa do Estado, das categorias de pessoal de direcção e investigação, até chefe de brigada, inclusive, conforme o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

Art. 2.º — 1. Serão punidos com a pena de prisão maior de quatro a oito anos todos os demais indivíduos que pertenceram aos quadros de investigação das polícias mencionadas no artigo 1.º

2. Os médicos que prestaram serviço nas mesmas polícias, e acerca dos quais existam provas de terem excedido as suas funções de assistência aos doentes, para colaborarem nas actividades criminosas daquelas organizações, ficam sujeitos à pena prevista neste artigo.

Art. 3.º A pena de prisão maior de dois a oito anos será aplicada a todos os demais funcionários do quadro da Direcção-Geral de Segurança e das polícias políticas suas predecessoras, bem como aos professores da respectiva escola técnica, desde que existam elementos comprovativos da sua participação nas actividades repressivas fascistas.

Art. 4.º A pena de prisão maior de dois a doze anos poderá ser aplicada:

- a) A todos aqueles que, por sua iniciativa ou mediante remuneração, colaboraram com a Direcção-Geral de Segurança e polícias políticas que a precederam, formulando denúncias ou prestando informações sobre actividades políticas;
- b) Aos que utilizaram os serviços dessas polícias causando prejuízos morais ou materiais a qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 5.º Todos os indivíduos abrangidos pelo presente diploma que exerçam quaisquer actividades visando a perturbação, por meios violentos, do processo revolucionário iniciado em 25 de Abril de 1974 ficam sujeitos à pena de quatro a doze anos de prisão maior.

Art. 6.º — 1. Na graduação da pena ter-se-ão em conta as actividades desenvolvidas pelo arguido, bem como a gravidade da culpa, e ainda o grau da sua responsabilidade hierárquica e funcional.

2. As penas aplicadas, nos termos deste diploma, aos indivíduos referidos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º não prejudicam o apuramento de responsabilidades pelas actividades criminosas como tal definidas na lei penal e que igualmente tenham sido praticadas pelos mesmos indivíduos.

Art. 7.º As penas previstas neste diploma não podem ser suspensas na sua aplicação, nem substituídas por multa, sendo, no entanto, passíveis de atenuação extraordinária.

Art. 8.º Na pena aplicada será levado em conta, por inteiro, o tempo de prisão do arguido, posterior a 25 de Abril de 1974.

Art. 9.º — 1. Serão julgados à revelia, como se estivessem presentes a todos os termos do processo, incluindo a audiência de julgamento, os indivíduos que, abrangidos por este diploma e encontrando-se em liberdade à data da sua publicação, não se apresentarem até à data do julgamento.

2. O réu julgado nos termos do número anterior não poderá requerer que se proceda a novo julgamento pelos mesmos factos por que tenha sido condenado.

Art. 10.º — 1. Verificando-se a prática de diversas actividades criminosas pelos indivíduos abrangidos no presente diploma, as penas serão graduadas pela seguinte forma:

- a) Se forem julgados no mesmo processo, a pena correspondente ao crime mais grave sofrerá

aumento não inferior a metade da pena máxima prevista para cada um dos outros crimes;

- b) Se forem julgados em processos diferentes, a pena correspondente ao crime mais grave sofrerá aumento não inferior a metade da pena efectivamente aplicada no processo anterior.

2. O cúmulo das penas autónomas aplicadas é obrigatório, mesmo que as decisões respectivas tenham transitado em julgado, fazendo-se sempre a discriminação das penas parcelares.

3. O tribunal competente para efectuar o cúmulo das penas, no caso da alínea b) do n.º 1 deste artigo, é o da última condenação.

Art. 11.º O procedimento criminal pelos factos a que se refere o presente diploma é imprescritível.

Art. 12.º Da sentença que condene qualquer dos indivíduos abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º, pelos motivos aí referidos, cabe recurso com o único fundamento de erro de identidade do réu.

Art. 13.º — 1. Compete a um tribunal militar o julgamento dos indivíduos abrangidos por este diploma, para apuramento dos factos criminosos nele assim definidos.

2. Com o fim de garantir a necessária celeridade processual, serão definidos em lei própria o funcionamento e as normas processuais a adoptar no julgamento a que se refere o número anterior.

3. O mesmo tribunal militar será também competente para julgar os indivíduos abrangidos por este diploma pela prática das actividades criminosas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

4. Nos casos mencionados no número anterior serão observadas as normas processuais que regulam o processo criminal militar.

Art. 14.º A execução das sentenças proferidas nos termos deste diploma compete às autoridades militares e regula-se pelas disposições do Código de Justiça Militar.

Art. 15.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 22 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 397/75

de 25 de Julho

Constitui notória preocupação do Governo o progressivo alargamento do domínio da protecção social, quer no plano quantitativo, quer no qualitativo.

Essa preocupação tem vindo a traduzir-se, no sector público, e através de diversos diplomas recentes, por providências tendentes à reorganização dos serviços sociais e assistenciais, à extensão e melhoria dos benefícios previstos, à inclusão de novas categorias de servidores participando desses benefícios.

Torna-se imperioso, dentro deste espírito, introduzir-se reajustamentos às normas que regem o funciona-

mento das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, por forma a garantir a indispensável maleabilidade, permissiva de uma adaptação permanente às necessidades que no domínio da protecção social se vão revelando.

Convindo, assim, dar nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 091, de 28 de Julho de 1960;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 091, de 28 de Julho de 1960, passam a ter a redacção que se segue:

Art. 11.º O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea determinará, no fim de cada gerência, mediante proposta do director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, a distribuição dos lucros líquidos anuais, por forma a deles beneficiarem as seguintes contas:

- a) Capital;
- b) Fundo de reserva;
- c) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas;
- d) Fundo de protecção e acção social.

§ 1.º A parte de lucros em conta de capital reverte normalmente para o Tesouro a título de remuneração do capital investido nas Oficinas.

§ 2.º As importâncias atribuídas aos fundos de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas e de protecção e acção social serão sempre representadas em numerário e depositadas à ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. O levantamento de qualquer importância a eles relativa exige sempre a sua aplicação exclusiva aos fins que lhe são próprios e a assinatura do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ou do Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea, para a administração e logística, em sua representação.

§ 3.º No fundo a que se refere a alínea c) deste artigo serão também contabilizadas as importâncias correspondentes à amortização de máquinas e viaturas.

§ 4.º A regulamentação do fundo a que se refere a alínea d) será objecto de portaria do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 398/75

de 25 de Julho

Considerando que o processo exigido pela lei para o casamento dos militares dos quadros permanentes se acha francamente desactualizado;

Considerando, por outro lado, que a mais sã justiça aconselha a revisão da situação daqueles que foram prejudicados na sua vida profissional por terem casado com ofensa às regras processuais então vigentes;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O artigo 16.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º A celebração do casamento oficial regula-se pela lei civil.

2. São revogados o artigo 119.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, o Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960, o Decreto n.º 16 349, de 12 de Janeiro de 1929, e o Decreto n.º 20 121, de 28 de Julho de 1931.

Art. 2.º Por portarias dos Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos das forças armadas serão introduzidas as alterações decorrentes do artigo anterior nos estatutos dos oficiais de cada um dos referidos ramos.

Art. 3.º Consideram-se prejudicadas as disposições da lei civil que, para o casamento de militares, exijam a apresentação da respectiva licença.

Art. 4.º Para efeitos de registo nos respectivos documentos de matrícula, os militares deverão apresentar nos serviços competentes a certidão do respectivo casamento, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da sua celebração.

Art. 5.º — 1. Aos militares dos quadros permanentes a quem tenha sido imposta pena de demissão ou eliminação do serviço nos termos da legislação revogada pelo artigo 1.º é facultada a reintegração nas situações de activo, de reserva ou de reforma, consoante a sua idade e saúde, indo ocupar o posto a que teriam direito se não tivessem sido punidos, desde que o requeiram no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os militares que tenham sido punidos com qualquer outra pena de que tivesse resultado prejuízo na sua carreira profissional ocuparão o lugar que lhes competiria se não tivessem sido punidos, desde que o requeiram no prazo previsto no número anterior.

3. Os militares reintegrados na situação de activo em conformidade com o presente artigo ficam supranumerários permanentes.

4. Para efeitos do cálculo das pensões de reserva ou reforma, será contado o tempo em que o reintegrado permanecer afastado do serviço activo, competindo-lhe satisfazer à Caixa Geral de Aposentações o quantitativo das quotas correspondentes, desde que o requeiram.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 399/75

de 25 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, a partir de 25 de Junho de 1975, o Comando Naval de Moçambique.

Art. 2.º — 1. As responsabilidades do conselho administrativo do Comando referido no artigo 1.º transitam para o conselho administrativo da Comissão Coordenadora de Reintegração, criada pela Portaria n.º 38/75, de 21 de Janeiro.

2. O conselho administrativo da Comissão referida no número anterior será inicialmente constituído pelos membros do conselho administrativo do Comando extinto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 400/75

de 25 de Julho

Considerando que da imediata entrada em vigor do regime de passagem à situação de adido aos quadros, previsto na condição 12) do artigo 42.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, resultam situações que não eram previsíveis e cuja resolução se apresenta complexa;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º As alterações ao Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas introduzidas pelo presente diploma entram em vigor na data da respectiva publicação, sem prejuízo do que consta no artigo que se segue.

Art. 2.º Ao diploma que foi referido no artigo 1.º é acrescentado um novo artigo, com a seguinte redacção:

Art. 9.º A entrada em vigor dos limites de idade para a passagem à situação de adido aos quadros fixados no mapa n.º 3 a que se refere o artigo 6.º será regulada em portaria do Chefe do Estado-Maior de cada um dos ramos das forças armadas.

Art. 3.º Consideram-se nulos os efeitos que hajam sido produzidos pela entrada em vigor, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 329-A/75, de 30 de Junho, dos limites de idades para a passagem à situação de adido aos quadros fixados no mapa n.º 3 a

que se refere o artigo 6.º do diploma que acima se refere.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 401/75

de 25 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, a partir de 5 de Julho de 1975, o Comando Naval de Cabo Verde.

Art. 2.º São transferidas para os Serviços da Marinha de Cabo Verde as Oficinas Navais de S. Vicente, criadas pelo Decreto-Lei n.º 48 193, de 4 de Janeiro de 1968.

Art. 3.º — 1. As responsabilidades do conselho administrativo do Comando referido no artigo 1.º transitam para o conselho administrativo da Comissão Coordenadora de Reintegração, criada pela Portaria n.º 239/75, de 9 de Abril.

2. O conselho administrativo da Comissão referida no número anterior será inicialmente constituído pelos membros do conselho administrativo do Comando extinto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Rectificação

Por terem saído com inexactidão na Lei Constitucional n.º 6/75 os artigos abaixo mencionados, determina que sejam feitas as seguintes rectificações:

No artigo 3.º, n.º 2, onde se lê: «... referendado pelo Ministro do Planeamento e Coordenação Económica ...», deve ler-se: «... referendado pelo Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica ...»

No artigo 5.º, n.º 3, onde se lê: «... Caberá ao Ministro do Planeamento e Coordenação Económica ...», deve ler-se: «... Caberá ao Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica ...»

No artigo 5.º, n.º 4, onde se lê: «... que poderá delegar no Ministro do Planeamento e Coordenação Económica ...», deve ler-se: «... que poderá delegar no Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica ...»

Conselho da Revolução, 18 de Julho de 1975. — O Secretário Permanente, José Alberto Loureiro dos Santos, major de artilharia.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 455/75
de 25 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos dos Departamentos da Força Aérea a seguir mencionados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 6.º do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea em vigor, a importância que lhes vai indicada:

Artigo 156.º, n.º 2 «Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes»:

Base Aérea n.º 4 2 500 000\$00

Artigo 157.º «Conservação e aproveitamento de bens»:

Base Aérea n.º 1	270 000\$00
Base Aérea n.º 2	400 000\$00
Base Aérea n.º 3	290 000\$00
Base Aérea n.º 4	520 000\$00
Base Aérea n.º 5	330 000\$00
Base Aérea n.º 6	1 230 000\$00
Base Aérea n.º 7	300 000\$00
Base Aérea n.º 11	130 000\$00
Comando da 1.ª Região Aérea	350 000\$00
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	500 000\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	330 000\$00
Depósito Geral de Adidos da Força Aérea	150 000\$00
Estado-Maior da Força Aérea	240 000\$00
Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade	70 000\$00
Regimento de Caçadores Pára-Quedistas ...	200 000\$00

Conselho da Revolução, 14 de Julho de 1975. —
O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general GRAD.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º				Despesa ordinária Presidência do Conselho de Ministros Gabinete do Primeiro-Ministro <i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: 1. Remunerações do Primeiro-Ministro e pessoal do Gabinete	-	220 000\$00	(a)
	23.º	1	1				
	32.º	1		Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	-	(a)
	33.º	2		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	100 000\$00	-	(a)
				Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros <i>Despesas correntes:</i> Bens não duradouros: Consumos de secretaria	100 000\$00	-	(a)
	93.º	4			100 000\$00	-	(a)
					220 000\$00	220 000\$00	

(a) Despacho de 16 de Junho de 1975. Acordo prévio de 28 do mesmo mês.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1975. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

**MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO
INTERTERRITORIAL,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA**

Decreto-Lei n.º 402/75

de 25 de Julho

1. No Estatuto Judiciário vigente está previsto o ingresso dos magistrados judiciais dos quadros ultramarinos na magistratura judicial metropolitana, mas em termos que não se coadunam com o momento presente. Com efeito, a respectiva regulamentação, constante dos artigos 159.º e seguintes daquele diploma, assenta no pressuposto de que o ingresso é feito isoladamente e que o magistrado vem logo de seguida exercer as suas funções. Ora o circunstancialismo actual exige que os magistrados possam ingressar desde já nos quadros do Ministério da Justiça, mas segundo um mecanismo diferente. Por outro lado, deverá ressalvar-se a possibilidade de todos ou muitos deles continuarem a exercer funções nos novos países de expressão portuguesa.

2. Na regulamentação da matéria, importa acautelar as legítimas aspirações de acesso à 2.ª instância por parte dos actuais magistrados judiciais do quadro do Ministério da Justiça. De contrário, as vagas que ocorressem nas Relações destinaram-se-iam, na quase totalidade, a magistrados do quadro ultramarino, cujas promoções se verificavam, em regra, mais rapidamente.

Há, pois, que conciliar os interesses de todos, atribuindo aos magistrados dos quadros ultramarinos a categoria que já possuem, mas sem que com isso se estabeleça uma desigualdade que repugnaria aos princípios do tempo e da classificação de serviço, em que assentam as promoções.

3. Contempla-se agora, por motivos óbvios, também o ingresso na magistratura do Ministério Público dos respectivos magistrados do quadro ultramarino.

Nestes termos:

Tida em consideração a deliberação do Conselho Superior Judiciário de 9 de Janeiro de 1975;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 25 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais magistrados judiciais do ultramar mantêm o direito de ingresso no quadro da magistratura metropolitana, nos termos regulados no presente diploma.

Art. 2.º — 1. Os magistrados judiciais de 2.ª instância do ultramar ingressarão na sua categoria, ficando, porém, na situação de além do quadro até que, pela antiguidade, nele possam ingressar.

2. Para efeitos de promoção, aos magistrados referidos no número anterior só será contada a antiguidade, na categoria, a partir da promoção à 2.ª instância dos juizes de direito do quadro do Ministério da Justiça que, no momento do seu ingresso, tenham igual ou superior tempo de serviço.

3. O tempo de serviço a que alude o número anterior é, relativamente aos magistrados do quadro do Ministério da Justiça, o prestado nos cargos de delegado do procurador da República e de juiz de direito, e relativamente aos juizes de 2.ª instância do ultramar, o prestado nas duas instâncias e no cargo de delegado do procurador da República.

4. A actual ordem de antiguidade dos magistrados de 2.ª instância do ultramar será sempre respeitada, pelo que aos que tenham mais tempo de serviço nos termos do n.º 3 só será contada antiguidade quando ela for contada aos mais antigos na categoria.

5. Para este feito, aos actuais magistrados do quadro do Ministério da Justiça não será contado mais tempo de serviço do que àqueles que forem mais antigos no quadro e que imediatamente os precederem na lista oficial de antiguidade.

Art. 3.º — 1. Os juizes de direito do ultramar ingressarão na classe que competir aos juizes do quadro do Ministério da Justiça com o tempo de serviço igual ou superior nos cargos de juizes e delegados de procurador da República, ficando colocados à sua esquerda.

2. É aplicável a estes magistrados o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Art. 4.º Para efeitos dos artigos anteriores será considerado todo o tempo de serviço de actividade no quadro, mesmo em comissões de serviço, devendo ter-se em conta, relativamente aos magistrados do ultramar, o disposto, a esse respeito, na legislação ultramarina aplicável.

Art. 5.º — 1. Os magistrados que pretendam usar do direito referido nos artigos anteriores deverão requerer o ingresso no quadro do Ministério da Justiça até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. Os requerimentos serão dirigidos ao Ministro da Justiça, mas apresentados no Gabinete dos Assuntos Jurídicos do Ministério da Coordenação Interterritorial, que, depois de neles lançar informação, os enviará à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.

Art. 6.º A apresentação do requerimento implica o imediato ingresso no quadro da magistratura metropolitana, ficando o requerente, porém, a prestar serviço, em comissão ordinária, nos territórios sob administração portuguesa, ou em comissão voluntária nos novos países de expressão portuguesa, ou ainda em comissão de serviço no Ministério da Coordenação Interterritorial, sendo esse tempo considerado de efectividade de serviço nos quadros metropolitanos, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º

Art. 7.º — 1. O disposto neste diploma quanto aos juizes de direito é aplicável, com excepção do n.º 4 do artigo 2.º, aos delegados do procurador da República.

2. Os magistrados dos tribunais do trabalho do ultramar poderão requerer o ingresso no quadro dos delegados do procurador da República do Ministério da Justiça, sendo-lhes aplicável, para determinação da classe em que devem ser colocados, a regra do artigo 3.º

Art. 8.º — 1. Os magistrados judiciais e do Ministério Público prestarão serviço, após o seu ingresso, independentemente da existência de vagas, compe-

tindo, respectivamente, ao Conselho Superior Judiciário e ao procurador-geral da República providenciar pelas suas colocações, segundo as conveniências de serviço.

2. O exercício de funções nos termos deste artigo não envolve diminuição de remunerações e regalias relativamente aos magistrados que ocupam lugares dos quadros.

Art. 9.º — 1. Os magistrados, enquanto prestarem serviço nos territórios ainda sob administração portuguesa, ficarão afectos aos órgãos de administração judiciária que nesses territórios forem competentes, mas os respectivos direitos e deveres serão regulados pelo Estatuto Judiciário e legislação conexas, ficando sujeitos à acção disciplinar e órgãos competentes previstos nesses diplomas.

2. Os magistrados em comissão de serviço no Ministério da Coordenação Interterritorial ficam dependentes desse Ministério, sem prejuízo do disposto na última parte no número anterior.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário, quanto aos magistrados judiciais, e pelo Conselho Superior do Ministério Público, quanto aos delegados do procurador da República.

Art. 11.º São revogados os artigos 159.º a 166.º do Estatuto Judiciário.

Art. 12.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 1 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 456/75

de 25 de Julho

Tornando-se necessário actualizar o § único do artigo 8.º dos Estatutos do Cofre de Previdência das Praças da Guarda Nacional Republicana, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 20 699, de 28 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, que o § único do artigo 8.º dos Estatutos do Cofre de Previdência das Praças da Guarda Nacional Republicana, alterado pela Portaria n.º 20 699,

de 28 de Julho de 1964, passe a ter a seguinte redacção:

Os subsídios em vigor em 31 de Dezembro de 1963 são aumentados a partir de 1 de Janeiro de 1975 em 50 %, continuando, contudo, os contribuintes a pagar as mesmas quotas.

Ministério da Administração Interna, 7 de Julho de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos Magalhães Arnão Metelo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 457/75

de 25 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que seja criado o lugar de oficial porteiro do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses.

Ministério da Justiça, 5 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIOS PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS
E DO TURISMO

Portaria n.º 458/75

de 25 de Julho

Tendo-se verificado que os preços referentes aos estabelecimentos hoteleiros classificados no grupo 2, publicados em anexo à Portaria n.º 168/75, de 7 de Março, não foram rectificadas como aconteceu com os dos restantes estabelecimentos, torna-se necessário proceder à sua revisão, a fim de dar a este tipo de estabelecimentos as mesmas condições de exploração.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e do Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços do aposento e do primeiro almoço, almoço e jantar a praticar nos estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo classificados no grupo 2, até 31 de Dezembro de 1975, são os constantes do quadro anexo.

2.º Ficam revogados os preços referentes a estes estabelecimentos publicados em anexo à Portaria n.º 168/75.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e do Turismo, 16 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto.* — O Secretário de Estado do Turismo, *Artur Luís Alves Conde.*

	Sem instalações sanitárias privadas				Com sanitário ou chuveiro privado				Com casa de banho simples privativa			
	Individual		Duplo		Individual		Duplo		Individual		Duplo	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 2												
Albergarias	75\$00	110\$00	100\$00	190\$00	90\$00	135\$00	125\$00	240\$00	110\$00	160\$00	145\$00	285\$00
Pensões de 4 estrelas	55\$00	100\$00	90\$00	185\$00	65\$00	135\$00	110\$00	230\$00	80\$00	155\$00	135\$00	270\$00
Pensões de 3 estrelas	45\$00	85\$00	70\$00	130\$00	55\$00	105\$00	95\$00	160\$00	70\$00	125\$00	105\$00	190\$00
Pensões de 2 estrelas	40\$00	75\$00	50\$00	105\$00	50\$00	90\$00	65\$00	130\$00	60\$00	110\$00	75\$00	155\$00
Pensões de 1 estrela	35\$00	55\$00	45\$00	85\$00	45\$00	70\$00	60\$00	105\$00	50\$00	80\$00	70\$00	125\$00

	Casa de banho completa ou especial				Suites		Salas privadas dos quartos		Refeições	
	Individual		Duplo							
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Primeiro almoço	Almoço ou jantar
Grupo 2										
Albergarias	110\$00	250\$00	160\$00	370\$00	275\$00	640\$00	55\$00	250\$00	25\$00	95\$00
Pensões de 4 estrelas	95\$00	230\$00	135\$00	330\$00	205\$00	410\$00	45\$00	200\$00	25\$00	90\$00
Pensões de 3 estrelas	65\$00	150\$00	110\$00	230\$00	175\$00	355\$00	40\$00	125\$00	17\$50	75\$00
Pensões de 2 estrelas	55\$00	130\$00	85\$00	195\$00	140\$00	290\$00	35\$00	195\$00	15\$00	70\$00
Pensões de 1 estrela	50\$00	100\$00	75\$00	150\$00	130\$00	220\$00	30\$00	80\$00	12\$50	65\$00

O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Artur Luís Alves Conde*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 459/75

de 25 de Julho

Considerando as alterações introduzidas na estrutura orgânica das Escolas de Hotelaria e de Turismo de Lisboa e do Algarve;

Considerando que as novas estruturas constituem experiências visando essencialmente que os trabalhadores da indústria tenham, através das suas organizações de classe, uma real e efectiva participação na formação dos respectivos profissionais;

Considerando que, como experiências, tais estruturas não terão de ser necessariamente iguais na sua forma;

Tendo em atenção o projecto de reestruturação apresentado pelos sindicatos e pelos trabalhadores do estabelecimento;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 46 355, de 26 de Maio de 1955, que seja aprovado o Estatuto dos Órgãos de Gestão da Escola de Hotelaria e de Turismo do Porto.

Secretaria de Estado do Turismo, 14 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado do Turismo, *Artur Luís Alves Conde*.

ESTATUTO DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DA ESCOLA DE HOTELARIA E DE TURISMO DO PORTO

I

Dos órgãos de gestão

Artigo 1.º A direcção e gestão da Escola de Hotelaria e de Turismo do Porto será assegurada pelos seguintes órgãos:

- Conselho de gestão;
- Direcção da Escola;
- Conselho pedagógico.

II

Do conselho de gestão

Art. 2.º — 1. O conselho de gestão é composto pelos seguintes elementos:

- Um representante do Estado, nomeado pelo Secretário de Estado do Turismo, que presidirá;
- Dois representantes da Federação dos Sindicatos dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Norte;
- Um representante do Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito do Porto;
- Um representante do Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes de Portugal;
- Um representante do sector de agências de viagens do Sindicato dos Empregados dos Serviços Administrativos da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca;

- f) O director da Escola;
- g) Três representantes dos trabalhadores da Escola, eleitos democraticamente pela respectiva assembleia, sendo um dos professores, outro dos mestres e outro do pessoal administrativo.

2. No início de cada ano lectivo, o conselho elegerá, de entre os seus membros, o elemento que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 3.º — 1. As designações destes representantes serão feitas por um período de dois anos, renovável, podendo ser substituídos a todo o tempo.

2. As substituições deverão ser comunicadas ao presidente do conselho de gestão.

Art. 4.º — 1. Durante o ano lectivo, o conselho de gestão reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, podendo, todavia, reunir-se extraordinariamente sempre que o seu presidente ou um terço dos seus membros o convoque.

2. As reuniões extraordinárias do conselho deverão ser convocadas por escrito, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3. A convocatória será assinada pelo presidente ou, se este se recusar a fazê-lo, pelos membros que convocam a reunião extraordinária.

Art. 5.º — 1. O conselho de gestão só pode validamente deliberar quando estejam presentes, pelo menos, seis dos seus membros.

2. As decisões do conselho de gestão serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6.º O conselho de gestão poderá criar comissões e grupos de trabalho para tratar de questões específicas do funcionamento da Escola e do Hotel-Escola, competindo-lhe definir a respectiva composição e os objectivos e normas de funcionamento de tais comissões ou grupos.

III

Da competência do conselho de gestão

Art. 7.º Ao conselho de gestão, para além de assegurar o regular funcionamento da Escola e do Hotel-Escola dentro dos limites do orçamento anualmente aprovado, compete, especialmente:

- a) Apreciar e aprovar os orçamentos, relatórios e contas de gerência da Escola e do Hotel-Escola;
- b) Fiscalizar a execução do plano anual de actividades da Escola e do Hotel-Escola;
- c) Apreciar e submeter à aprovação do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira os programas, estruturação e modo de execução dos cursos ministrados na Escola e no Hotel-Escola;
- d) Aprovar e alterar os regulamentos internos da Escola e do Hotel-Escola;
- e) Proceder ao recrutamento dos elementos da direcção da Escola e do Hotel-Escola;
- f) Autorizar o recrutamento e dispensa de pessoal administrativo, técnico e docente, de acordo com as propostas que lhe forem apresentadas pela direcção da Escola e do

Hotel-Escola, dentro dos limites dos quadros de pessoal aprovados nos respectivos orçamentos anuais;

- g) Apreciar os processos disciplinares relativos ao pessoal administrativo, docente e discente da Escola e do Hotel-Escola e aplicar as respectivas sanções;
- h) Autorizar a realização de despesas não orçamentadas, bem como a transferência de verbas, depois de obter previamente a aprovação superior;
- i) Aprovar e autorizar as aquisições de valor superior a 15 000\$ que não digam respeito a despesas de consumo e uso corrente inerentes à manutenção e funcionamento da Escola e do Hotel-Escola.

Art. 8.º Competirá em especial ao presidente do conselho de gestão:

- a) Presidir às reuniões do conselho;
- b) Representar externamente o estabelecimento, nomeadamente perante o Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Art. 9.º Até 31 de Julho de cada ano, o conselho de gestão apresentará, para aprovação superior, o orçamento para o ano seguinte.

IV

Da direcção

Art. 10.º A direcção da Escola é um órgão colegial constituído por um director e dois subdirectores, sendo um técnico de turismo e outro técnico da indústria hoteleira e similar.

Art. 11.º — 1. Os elementos da direcção desempenharão as suas funções em tempo completo, mediante contrato anual celebrado com a Escola, e terão direito a uma remuneração mensal fixada de acordo com as suas qualificações técnicas e as condições do mercado de trabalho respectivo.

2. Estas remunerações serão abonadas mesmo durante o período de férias.

3. As remunerações dos elementos da direcção serão fixadas pelo conselho de gestão, dentro dos limites do orçamento aprovado.

Art. 12.º Competirá especialmente à direcção:

- a) Assegurar diariamente as tarefas de gestão administrativa e pedagógica da Escola;
- b) Dar execução a todas as directrizes emanadas do conselho de gestão;
- c) Elaborar, em colaboração com o conselho pedagógico, o regulamento interno da Escola e as respectivas alterações;
- d) Organizar os processos disciplinares do pessoal da Escola e propor as respectivas de pessoal e sanções ao conselho de gestão, ouvido o conselho pedagógico;
- e) Decidir todos os assuntos correntes ou outros que lhe sejam delegados, ou ainda quaisquer situações de emergência em que não seja possível convocar o conselho de gestão.

Art. 13.º Competirá em especial ao director:

- a) Representar externamente o estabelecimento de acordo com a delegação que lhe for conferida pelo conselho de gestão;
- b) Submeter ao conselho de gestão as propostas para contratação do pessoal necessário ao bom funcionamento da Escola, ouvido o conselho pedagógico sempre que se tratar de pessoal docente ou técnico;
- c) Propor ao conselho de gestão o regulamento interno da Escola e as respectivas alterações;
- d) Assinar todo o expediente e os documentos de contabilidade.

Art. 14.º Competirá aos subdirectores, para além da sua participação na direcção, coadjuvar o director no exercício das suas funções.

V

Do conselho pedagógico

Art. 15.º—1. O conselho pedagógico será constituído pelos seguintes elementos:

- a) Direcção da Escola;
- b) Director do Hotel-Escola;
- c) Representantes dos professores da Escola;
- d) Representantes dos mestres da Escola;
- e) Dois representantes dos alunos da Escola, eleitos democraticamente em assembleia geral de alunos, sendo um de cada secção;
- f) Três representantes do Sindicato da Indústria Hoteleira e Similar do Distrito do Porto;
- g) Um representante do Sindicato dos Guias e Intérpretes de Portugal;
- h) Um representante do sector de agências de viagens do Sindicato dos Empregados dos Serviços Administrativos da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca;
- i) Um representante do Grémio Nacional das Agências de Viagens e Turismo;
- j) Um representante da União dos Grémios da Indústria Hoteleira e Similares do Norte;
- l) Um representante da secretaria da Escola, que servirá de secretário, sem direito a voto.

2. O número dos representantes a eleger pelos professores e mestres da Escola será fixado anualmente pelo conselho de gestão.

3. A presidência do conselho pedagógico compete ao director da Escola.

4. O conselho elegerá anualmente, de entre os seus membros, o elemento que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 16.º Competem ao conselho pedagógico todos os assuntos que directamente afectem o ensino ministrado na Escola, nomeadamente:

- a) A elaboração dos programas de ensino, bem como a estruturação e modo de execução dos cursos ministrados na Escola e no Hotel-Escola;
- b) A preparação de cursos de reciclagem de acordo com as necessidades dos trabalhadores, conforme as indicações dadas pelos representantes dos sindicatos;

- c) A elaboração do quadro de faltas toleradas aos elementos dos corpos docente e discente;
- d) A organização de processos disciplinares dos corpos docente e discente e apresentação ao conselho de gestão para aplicação das respectivas sanções;
- e) A apreciação de todos os assuntos que digam respeito às matriculas de admissão à Escola;
- f) A convocação, através do seu presidente, das reuniões do corpo docente.

Art. 17.º—1. É aplicável ao conselho pedagógico o estabelecido no artigo 4.º para o conselho de gestão.

2. O conselho pedagógico reunirá obrigatoriamente, pelo menos, um mês antes da abertura do ano lectivo, para apreciar e propor as alterações aos programas e cursos que considerar convenientes.

VI

Do Hotel-Escola

Art. 18.º O Hotel-Escola de Santa Luzia dependerá orgânica e administrativamente da Escola do Porto.

Art. 19.º O Hotel-Escola será dirigido por um director, designado pelo conselho de gestão.

Art. 20.º Ao director do Hotel-Escola competirá, para além de assegurar o regular funcionamento do Hotel, o seguinte:

- a) Representar externamente o estabelecimento em tudo o que respeitar ao seu funcionamento e não seja da competência do conselho de gestão;
- b) Promover a venda dos serviços do estabelecimento em colaboração com os demais serviços e estabelecimentos do Estado, atentas as suas finalidades de formação profissional e a necessidade de assegurar a sua melhor rentabilidade possível;
- c) Velar pela boa organização e nível de serviços, de modo a assegurar o cabal cumprimento das suas funções pedagógicas e a sua compatibilização com o serviço dos clientes;
- d) Elaborar, em colaboração com o conselho pedagógico, o regulamento interno do Hotel-Escola e as suas alterações e propô-las ao conselho de gestão;
- e) Preparar e propor ao conselho de gestão, com a devida antecedência, o orçamento de exploração do Hotel-Escola;
- f) Submeter ao conselho de gestão as propostas para contratação ou dispensa do pessoal necessário ao bom funcionamento do Hotel-Escola, ouvido o conselho pedagógico sempre que se trate de pessoal docente;
- g) Decidir todos os assuntos correntes ou outros que lhe sejam delegados, ou ainda quaisquer situações de emergência em que não seja possível convocar o conselho de gestão;
- h) Assegurar um bom clima de relações humanas e sociais, de modo que o Hotel-Escola possa ser considerado um elemento de pres-

tígio, quer junto dos trabalhadores da indústria, quer das entidades oficiais;

- i) Autorizar o pagamento das despesas necessárias ao regular funcionamento do Hotel, de acordo com o orçamento aprovado;
- j) Submeter à aprovação do conselho de gestão as alterações ao orçamento aprovado, bem como as aquisições que devam ser superiormente autorizadas.

VII

Das disposições transitórias

Art. 21.º Deixam de ser aplicáveis à Escola de Hotelaria e de Turismo do Porto os artigos 19.º a 23.º da Portaria n.º 505/70, de 10 de Outubro, bem como quaisquer outras disposições desse diploma que sejam incompatíveis com o que se dispõe neste Estatuto.

Art. 22.º Serão designados em cada ano dois funcionários da Secretaria de Estado do Turismo para apreciar o relatório e contas referentes ao ano lectivo findo apresentados pelo presidente do conselho directivo da Escola.

Art. 23.º Quaisquer dúvidas surgidas na execução desta regulamentação serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Turismo.

O Secretário de Estado do Turismo, *Artur Luís Alves Conde*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da República Árabe Síria depositou, em 24 de Outubro de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas em 11 de Junho de 1968.

2. Segundo o seu artigo 20.º, aquele acto internacional entrou em vigor, em relação à Síria, em 24 de Janeiro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Julho de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Canadá depositou, em 26 de Novembro de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra em 15 de Janeiro de 1959.

A referida Convenção entrou em vigor, relativamente àquele país, em 24 de Fevereiro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Julho de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Secretaria-Geral

Portaria n.º 460/75

Considerando a necessidade de rever o Regulamento da Conservação Arquivística, aprovado pela Portaria n.º 738/73, de 25 de Outubro;

Considerando as opiniões expendidas sobre o assunto pelos diversos serviços deste Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, o seguinte:

1.º Os serviços do Ministério devem observar, quanto à conservação da sua documentação arquivística, o Regulamento anexo.

2.º É revogada a Portaria n.º 738/73, de 25 de Outubro.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 10 de Julho de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

REGULAMENTO DA CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA DO MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

ARTIGO 1.º

(Documentação de conservação permanente)

1. Devem ser conservados permanentemente os originais dos documentos com interesse histórico ou administrativo fora do vulgar, designadamente os seguintes:

- a) Estudos de planeamento, programas aprovados e relatórios da execução respectiva;
- b) Estatísticas fundamentais para o planeamento e gestão dos serviços do Ministério, quando não publicadas;
- c) Documentos básicos relativos aos problemas e às condições que determinaram a criação ou alteração de serviços, tais como estudos prévios, relatórios e pareceres, legislação específica e despachos fundamentais;
- d) Documentos relativos às grandes linhas da política administrativa dos serviços, tais como:

Relatórios e livros de actas;
Versões sucessivas dos diplomas fundamentais e suas interpretações;

e) Documentos respeitantes às funções específicas dos serviços nos seus aspectos basilares, tais como:

- Regulamentos internos;
- Manuais de operações;
- Relatórios sobre tarefas fundamentais realizadas;
- Processos de grandes e pequenas realizações, estes últimos por amostragem, quando sejam em número elevado, depois de aliviados de documentos de mero expediente;
- Processos de gestão de fogos habitacionais;
- Processos individuais de moradores-adquirentes de casas económicas;

f) Documentos relativos às funções não específicas e instrumentais dos serviços, tais como:

- Relatórios e contas de gerência, quando não publicados;
- Processos de sindicância e de inquérito dos serviços;
- Manuais de operações;
- Processos genéricos, depois de aliviados de documentos de mero expediente;
- Processos individuais de servidores, quanto aos documentos relativos a nascimento, habilitações literárias, méritos e deméritos, admissão, exercício de funções alheias ao Ministério, promoção, transferência, comissão de serviço e extinção do exercício da função pública, e bem assim os processos disciplinares;
- Fichas de cadastro de pessoal;
- Contas anuais e as respectivas peças justificativas fundamentais, quando não publicadas;
- Títulos de aquisição e alienação de terrenos e edifícios;
- Documentos definidores da organização arquivística dos serviços ao longo de toda a sua existência;
- Instrumentos de pesquisa dos arquivos próprios, designadamente inventários, catálogos e índices ou, na sua falta, sucessivamente, fichas de registo de documentação por assuntos, ou livros ou fichas de registo de entrada de correspondência e copiadores de correspondência expedida, depois de aliviados de documentos de mero expediente;

g) Todos os documentos avulsos ou integrados em unidades arquivísticas organizadas cronologicamente com base na forma dos documentos ou no tipo de acção a executar (tais como copiadores e livros de registo), respeitantes a:

- Anos de criação e extinção dos serviços;
- Anos de crise sócio-económica;
- Anos terminados em zero;

h) Todas as unidades arquivísticas organizadas com base no assunto tratado ou na entidade que lhes deu origem, quando:

- Iniciadas no ano de criação dos serviços e em anos terminados em zero;
- Abrangem anos de crise sócio-económica;
- Concluídas em anos de extinção dos serviços;

i) Documentos de grande interesse administrativo ou outros expressamente reconhecidos pelos membros do Governo, sob proposta dos directores-gerais ou equiparados.

2. Quando os documentos de conservação permanente deixarem de ter interesse administrativo ou técnico para os serviços que os detêm, ou neles sejam microfilmados, serão enviados à Secretaria-Geral, com destino ao Arquivo Histórico do Ministério.

3. O Arquivo Histórico do Ministério eliminará todos os documentos de mero expediente contidos em processos de conservação permanente.

ARTIGO 2.º

(Documentos que podem ser inutilizados após certo prazo)

1. Podem ser inutilizados os documentos seguintes, quando não abrangidos no artigo anterior, após os prazos mínimos que se indicam:

a) Vinte anos, a partir do ano em que os assuntos respectivos obtiveram resolução final ou, quando não sujeitos a resolução final, a partir do ano de realização da actividade respectiva, os documentos de interesse administrativo ou técnico findo, tais como:

- Informações;
- Processos de contencioso;
- Registos de entrada de correspondência em livros ou fichas;
- Processos respeitantes a obras comparticipadas pelo Estado nas autarquias locais e instituições particulares.

b) Dez anos:

- Documentos referentes a aquisições ou a fornecimentos de bens e serviços por entidades estranhas ao Ministério, a partir da liquidação;
- Registo de correspondência entrada e saída, por entidades (após a última inscrição);

c) Cinco anos, a partir do ano em que findou o interesse administrativo ou técnico, os demais documentos, integrados ou não em copiadores ou processos, entre os quais:

- Processos individuais de arrendatários de habitações (após a rescisão do contrato);
- Processos de habilitação de herdeiros (após a resolução final);
- Processos de concurso de servidores (após terminar a validade do concurso);

- Requerimento de certidões e expediente subsequente;
- Contratos de assistência a equipamento (após o prazo respectivo);
- Protocolos de entrega de correspondência (após o último registo);
- Registo de folhas e das respectivas autorizações de pagamento (a partir da última inscrição);
- Folhas de vencimentos, salários, férias e tarefas de prestação de serviço ao Estado (após a aposentação ou morte de todos os funcionários nelas inscritos);
- Folhas de ajudas de custo e subsídios de viagem e de marcha;
- Cadastros de bens (após o abatimento do último bem inscrito);
- Livros de ponto (após a publicação da lista de antiguidades definitiva, correspondente ao último ano nele incluído);
- Relações de frequência dos trabalhadores da função pública (após a aposentação ou morte de todos os funcionários nelas inscritos).

2. Podem ser inutilizados, após os prazos respectivos, os documentos cujo prazo de manutenção em arquivo seja fixado por lei especial.

ARTIGO 3.º

(Documentos que podem ser inutilizados com prévia microfilmagem)

1. Os documentos referidos no artigo precedente poderão ser inutilizados antes dos prazos indicados, contanto que sejam microfilmados.

2. Deve ser dada prioridade à microfilmagem de documentos volumosos ou de grande formato e a grandes séries documentais, tais como folhas de vencimentos.

3. Os microfilmes dos documentos, acompanhados dos elementos respeitantes ao arranjo, descrição e indexação das peças arquivísticas reproduzidas, quando deixem de ter interesse administrativo ou técnico para os serviços, serão enviados à Secretaria-Geral, com destino ao Arquivo Histórico do Ministério, cabendo a este decidir se deve ou não conservar os microfilmes.

4. A microfilmagem dos documentos implica as operações seguintes:

- a) Selecção da documentação;
- b) Preparação dos originais a microfilmar;
- c) Ordenação e inserção de elementos de identificação das unidades arquivísticas;
- d) Microfilmagem propriamente dita;
- e) Conferência do microfilme com o original, no sentido de verificar que não foi omitido nenhum documento e que a fotografia se encontra em boas condições técnicas;
- f) Identificação das microcópias;
- g) Descrição e armazenamento das microcópias.

5.º A autenticidade das microcópias, quer no que respeita a cada uma em si própria, quer em relação

ao conjunto de documentos de cada unidade arquivística, é garantida por:

- a) Um termo de abertura e outro de encerramento, com visto do responsável pelo serviço e aposição do selo branco, que serão microfilmados, respectivamente, no início e no fim do filme correspondente;
- b) Uma lista de verificação das microcópias de cada unidade arquivística, donde conste o número e conteúdo, a exactidão com o original e se existem ou não cortes ou emendas no filme, garantida por declaração assinada pelo conferente responsável pela autenticidade.

6. Os responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança de documentos cuja inutilização seja permitida serão designados pelos dirigentes de cada departamento do Ministério.

7. A microfilmagem será realizada quando o respectivo director-geral ou equiparado a considere justificada económica e funcionalmente.

ARTIGO 4.º

(Documentos de inutilização imediata)

Podem ser inutilizados, logo após o seu conhecimento ou depois de expediente que origine, os documentos de interesse efémero e diminuto, tais como:

- a) Recortes de publicações periódicas de informação geral, quando não dêem origem a actuação administrativa;
- b) Cartas, postais, ofícios, comunicações e notas de simples conhecimento;
- c) Pedidos de informação e respectivas respostas, quando não requeiram qualquer acção ou decisão consequente;
- d) Correspondência referente a convites para reuniões e assembleias;
- e) Comunicados e notas de actividades públicas e privadas recebidos para simples conhecimento ocasional;
- f) Recordatórias a que foi dado cumprimento.

ARTIGO 5.º

(Inutilização de documentos)

A inutilização de documentos será feita por meio de máquinas de destruição de papel, com largura de resíduo não superior a 6 mm, ou por incineração, quando se trate de documentos confidenciais ou reservados; e por corte ou rasgamento em cruz, em, pelo menos, quatro partes iguais, nos restantes casos.

ARTIGO 6.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, inclusive as que respeitem à manutenção em arquivo de documentos sem interesse administrativo ou técnico, serão postas à Secretaria-Geral do Ministério, a fim de serem submetidas, com o seu parecer, a despacho ministerial.

O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente,
José Augusto Fernandes.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 403/75

de 25 de Julho

O desenvolvimento do sector da saúde, no que respeita aos estabelecimentos hospitalares (hospitais centrais e distritais) e de saúde pública e aos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, justifica a existência de um serviço de inspecção privativo da mesma Secretaria de Estado.

Acresce que a passagem dos Serviços Médico-Sociais da Previdência para o sector da Saúde implica uma maior movimentação de processos que justifica, igualmente, a criação de um serviço de inspecção próprio da Secretaria de Estado da Saúde.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada na Secretaria de Estado da Saúde a Inspeção dos Serviços de Saúde, que funcionará na dependência directa do Secretário de Estado e à qual compete a vigilância do cumprimento das leis e regulamento dos serviços e estabelecimentos oficiais ou de utilidade pública administrativa dependentes daquela Secretaria de Estado.

2. A Inspeção dos Serviços de Saúde será dirigida por um inspector superior.

Art. 2.º Compete, em especial, à Inspeção dos Serviços de Saúde:

- a) Realizar inspecções ordinárias e extraordinárias à administração e funcionamento dos serviços;
- b) Proceder a inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares;
- c) Colaborar com os restantes serviços da Secretaria de Estado no apoio jurídico e administrativo a prestar aos estabelecimentos de saúde.

Art. 3.º — 1. A Inspeção dos Serviços de Saúde poderá requisitar a quaisquer serviços públicos ou instituições particulares as informações e diligências que forem indispensáveis ao exercício da sua competência, salvo disposição legal em contrário.

2. Os funcionários em exercício de inspecção devidamente identificados têm acesso a todos os locais em que tenham de exercer a sua competência, podendo recorrer, para o efeito, ao concurso das autoridades policiais e administrativas.

3. Aos funcionários referidos no número anterior são conferidos poderes para tomar as medidas cautelares julgadas convenientes para assegurar a prova dos factos em averiguações, designadamente a selagem de instalações dos serviços ou a apreensão de objectos de prova existentes nos mesmos serviços.

Art. 4.º — 1. A Inspeção dos Serviços de Saúde dispõe do pessoal constante do quadro anexo, o qual poderá ser alterado por portaria dos Ministros das

Finanças, dos Assuntos Sociais e da Administração Interna.

2. No primeiro preenchimento de lugares do quadro observar-se-ão os princípios estabelecidos no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

3. As actividades que exigem preparação especializada poderão, mediante despacho ministerial, ser desempenhadas por pessoas devidamente qualificadas que sejam funcionários de outros serviços do Ministério, em regime de destacamento.

Art. 5.º — 1. Após a colocação do pessoal executada nos termos do artigo anterior, o provimento dos lugares do quadro será feito por concurso documental de entre o pessoal de categoria imediatamente inferior.

2. Sempre que seja julgado conveniente, os concursos referidos no número anterior podem ser alargados ao pessoal dos restantes serviços do Ministério ou de outros serviços públicos.

3. Aos concursos para inspector superior, inspector principal e inspectores de 1.ª e 2.ª classes só podem ser admitidos candidatos com as licenciaturas em Direito, Economia, Finanças ou Medicina, consoante as necessidades do serviço à data da abertura do concurso.

4. Fora dos casos especialmente previstos, será aplicável o regime de recrutamento de pessoal constante do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e legislação complementar.

Art. 6.º O apoio administrativo é assegurado por uma secretaria.

Art. 7.º — 1. São extintos os Serviços de Inspeção a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2. São extintos, no quadro II-B da Secretaria-Geral, anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, os seguintes lugares:

- 1 director de serviços;
- 4 inspectores técnicos;
- 3 subinspectores técnicos;
- 1 segundo-oficial;
- 1 escritorário-dactilógrafo de 1.ª classe;
- 1 escritorário-dactilógrafo de 2.ª classe;
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 8.º Até final do corrente ano as despesas com o funcionamento da Inspeção dos Serviços de Saúde serão suportadas pelas verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadros do pessoal**Pessoal de inspecção:****Inspectores:**

- 1 inspector superior — C.
- 2 inspectores principais — E.
- 6 inspectores de 1.^a classe — F.
- 6 inspectores de 2.^a classe — H.

Técnicos auxiliares contabilistas:

- 3 técnicos auxiliares contabilistas de 1.^a classe — J.
- 3 técnicos auxiliares contabilistas de 2.^a classe — K.

Pessoal administrativo:

- 1 primeiro-oficial — L (a).
- 1 segundo-oficial — N.
- 2 terceiros-oficiais — Q.
- 6 escriturários-dactilógrafos — S.

Pessoal auxiliar:

- 2 contínuos — V.

(a) Cabe-lhe a chefia dos serviços administrativos.

Nota. — Ao pessoal que transite do quadro da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais para este quadro e que vinha recebendo gratificações, nos termos das alíneas g) e h) do quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, serão mantidas as mesmas gratificações.